



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373176

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1153332-24.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é apelado H-VOLTS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E ENTRETENIMENTO LTDA. EPP LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1153332-24.2024.8.26.0100

Apelante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Apelado: H-Volts Serviços de Comunicação e Entretenimento Ltda.

Comarca: Foro Central Cível – 42ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Renato de Abreu Perine

Voto nº 2226

**DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO.
INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. RECURSO
DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Sul América Companhia de Seguro Saúde contra sentença que julgou procedente ação declaratória de inexistência de débito, ajuizada por H-Volts Serviços de Comunicação e Entretenimento Ltda., declarando a rescisão do contrato de plano de saúde sem ônus e a inexigibilidade de débitos após o pedido de rescisão.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato de plano de saúde entre as partes; (ii) a validade da cláusula contratual que exige aviso prévio de 60 dias para rescisão; (iii) a legalidade da multa por rescisão contratual antes de 12 meses.

III. Razões de Decidir

3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor justificada pela vulnerabilidade da empresa autora, que não utiliza o plano de saúde como serviço intermediário.

4. Cláusula de aviso prévio de 60 dias considerada abusiva e sem validade, conforme decisão em Ação Civil Pública de nº 0136265-83.2013.4.02.5101, com efeitos nacionais. Multa por fidelidade de 12 meses também considerada abusiva.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Aplicação do CDC em contratos de plano de saúde com partes vulneráveis. 2. Cláusulas de aviso prévio e fidelidade de 12 meses são abusivas e nulas.

Legislação Citada:

Código de Defesa do Consumidor, arts. 2º, 47, 51, IV.

Código de Processo Civil, art. 487, I; art. 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 476428/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 19/04/2005.

TJSP, Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100, Rel. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 17/04/2024.

TJSP, Apelação Cível 1130327-07.2023.8.26.0100, Rel. Silvério da Silva, 8ª Câmara de Direito Privado, j. 04/06/2024.

TJSP, Apelação Cível 1121476-76.2023.8.26.0100, Rel. Moreira Viegas, 5ª Câmara de Direito Privado, j. 26/03/2024.

TJSP, Apelação Cível 1103304-86.2023.8.26.0100, Rel. Miguel Brandi, 7ª Câmara de Direito Privado, j. 19/08/2024

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Sul América Companhia de Seguro Saúde**, contra a r. sentença de fls. 651/654, cujo relatório ora se adota, que julgou procedente os pedidos na ação declaratória de inexistência de débito c.c. obrigação de fazer e pedido de tutela antecipada, ajuizada por **H-Volts Serviços de Comunicação e Entretenimento Ltda.**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a pretensão inicial para, mantendo a liminar, DECLARAR a rescisão do contrato, sem ônus à parte autora; e, consequentemente e DECLARAR inexigível qualquer débito após pedido de rescisão.

A parte ré arca com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios. Arbitro honorários em dez por cento do valor da causa atualizado.”

Em síntese, sustenta a apelante: (i) ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso; (ii) que, conforme pactuado entre as partes, o contrato poderá ser rescindido sem motivo após 12 meses de vigência, desde que a outra parte seja notificada com o mínimo, 60 dias de antecedência; (iii) que as regras para o cancelamento do contrato empresarial estão de acordo com o

caput do artigo 17, da RN 195, da ANS. Requer, portanto, a reforma da r. sentença a fim de julgar improcedentes os pedidos da inicial.

Contrarrazões apresentadas (fls. 684/696).

Recurso tempestivo e regularmente preparado (fls. 697).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Induvidosa a relação contratual entre as partes, uma vez que a autora e a ré celebraram contrato de prestação de serviços de seguro.

Segundo consta, houve a solicitação do cancelamento do contrato de plano de saúde em 06/09/2024 (protocolo nº 20240906040827 – fls. 02).

Ocorre que a ré informou que o plano continuaria ativo por mais 60 dias, resultando na emissão das faturas correspondentes às competências de setembro/outubro e outubro/novembro de 2024, no valor de R\$ 29.765,61 cada, totalizando o importe de R\$ 59.531,22 (fls. 34/35).

Por entender abusiva a cobrança a título de aviso prévio pelo prazo de 60 dias, a apelada pediu em sede de tutela antecipada o cancelamento imediato do contrato e, em definitivo, a declaração de inexigibilidade dos débitos posteriores ao pedido de rescisão.

Destaca-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica estabelecida entre as partes. Sua incidência pressupõe que a relação jurídica seja integrada em seu aspecto subjetivo tendo, de um lado o consumidor e no outro o fornecedor. O conceito de consumidor vem estampado no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, entendido como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Prevalece na doutrina e na jurisprudência a teoria finalista que considera consumidor quem adquire um produto ou serviço como destinatário final, esgotando sua utilidade econômica sem integrá-lo em nova cadeia produtiva. No entanto, a jurisprudência tem flexibilizado essa definição para incluir partes em desequilíbrio, como pessoas jurídicas vulneráveis.

No caso em questão, a vulnerabilidade econômica, técnica e informacional da empresa autora é clara, na medida em que não utiliza do plano de saúde como serviço intermediário de forma a implementá-lo ou incrementá-lo em sua atividade negocial.

Nesse sentido, tem-se julgado do Superior Tribunal de

Justiça:

“A relação jurídica qualificada por ser 'de consumo' não se caracteriza pela presença de pessoa física ou jurídica em seus polos, mas pela presença de uma parte vulnerável de um lado (consumidor), e de um fornecedor, de outro. - Mesmo nas relações entre pessoas jurídicas, se da análise da hipótese concreta decorrer inegável vulnerabilidade entre a pessoa jurídica consumidora e a fornecedora, deve-se aplicar o CDC na busca do equilíbrio entre as partes. Ao consagrar o critério finalista para interpretação do conceito de consumidor, a jurisprudência deste STJ também reconhece a necessidade de, em situações específicas, abrandar o rigor do critério subjetivo do conceito de consumidor, para admitir a aplicabilidade do CDC nas relações entre fornecedores e consumidores-empresários em que fique evidenciada a relação de consumo”. (REsp. nº 476428/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 19/04/2005).

STJ. Vejamos:

A propósito, inclusive, é o entendimento sumular do C.

"Súmula 608: Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão."

Portanto, é indubitável a relação de consumo estabelecida entre as partes, sendo a recorrida titular do plano de saúde oferecido pela operadora de saúde recorrente, até mesmo porque não contrariado, sendo de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Assim, de acordo com o CDC, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor (art. 47), caracterizando-se abusivas aquelas que o coloquem em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade (art. 51, IV). O fato de se tratar de plano coletivo firmado por pessoa jurídica tampouco afasta a incidência da lei consumerista.

Afirma a apelante que a cláusula do contrato firmado entre as partes condiciona o cancelamento do contrato ao envio de comunicado por escrito com antecedência mínima de 60 dias do término de sua vigência. Além disso, entende não ser abusiva citada cláusula, visto que ela estaria regularmente redigida seguindo os ditames do artigo 17, caput, da Resolução Normativa da ANS nº

195/2009.

Em que pese tal alegação, esta não comporta provimento.

Sabe-se que a ANS publicou a Resolução Normativa nº 455 em 30/03/2020, que revogou o parágrafo único do artigo 17 da RN 195 de 2009. No entanto, a Resolução Normativa nº 455/20 foi posteriormente revogada pela Resolução Normativa nº 557/22. Na nova resolução, o caput do artigo 17 da RN 455/20 foi reproduzido no artigo 23.

Desse modo, ainda que esteja previsto em lei a necessidade de constar na apólice condições de rescisão do contrato ou de suspensão da cobertura, a cláusula que prevê aviso prévio de 60 dias não possui validade.

O artigo 23 da RN nº 557/22 da ANS é plenamente válido e deve ser respeitado, entretanto, ele não possui o condão de autorizar que toda e qualquer cláusula seja editada em um contrato, principalmente aquela baseada em uma norma que foi expressamente vedada.

Nota-se que na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, promovida pelo Procon-RJ em face da ANS e julgada pelo TRF-2, houve o reconhecimento da nulidade do parágrafo único do artigo 17, da RN 195/2009.

Ademais, referida decisão tem abrangência nacional, na medida em que esta ação coletiva foi proposta em face da agência reguladora responsável e a lide que aqui se discute está dentro dos limites objetivos e subjetivos desta decisão, nos termos do Tema 1075/STF.

A propósito, no sistema de recursos repetitivos, o Tema nº 480 do C. Superior Tribunal de Justiça consignou que os efeitos e a eficácia da sentença coletiva não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido. Isto significa que a sentença coletiva tem validade em todo o território nacional.

Nesse contexto, ainda que ausente qualquer vedação expressa à cobrança do aviso na RN nº 557/22 da ANS, não se pode alegar que a prática resta autorizada ou não é abusiva, em razão do quanto decidido na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101. Por conseguinte, alegar que a inexistência de vedação expressa autorizaria a prática se mostra contrária ao histórico envolvendo a questão.

Ademais, quanto à multa por rescisão contratual antes do prazo de 12 meses, a cláusula é francamente abusiva à luz do já citado artigo 51, inciso IV, do CDC.

A exigência de fidelidade por 12 meses, sob pena de incidência de elevada multa, também viola o direito de liberdade de escolha do consumidor de buscar um plano ofertado no mercado mais vantajoso, assim como permite a percepção de vantagem pecuniária injusta e desproporcional por parte da operadora de planos de saúde.

Inclusive, ambas as questões – aviso prévio de 60 dias e fidelidade de 12 meses – foram tratadas no julgamento da ação civil pública nº 0136265-83.2013.4.02.5101, ajuizada pelo Procon do Estado do Rio de Janeiro em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, com efeitos erga omnes em todo o território nacional.

Neste sentido, o entendimento deste Tribunal:

*“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Plano de saúde. Sentença de procedência para declarar a rescisão do contrato e afastar a cobrança das mensalidades posteriores à notificação e de multa contratual por rescisão em prazo inferior a 12 meses da contratação. Apela a ré sustentando a legalidade da cobrança, contratualmente prevista para as hipóteses de rescisão antes do prazo da vigência mínima. Descabimento. **Julgamento de Ação Civil Pública (nº 0136265-83.2013.4.02.5101), pelo TRF-2 e com efeito erga omnes, que reconheceu a nulidade do parágrafo único do art. 17 da RN 195/2009 e permitiu a rescisão do contrato de plano de saúde sem imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e sem pagamento antecipado de 2 meses de mensalidade. Reconhecimento de que a existência de cláusula contratual com previsão de pagamento de multa em razão da rescisão antes do prazo previsto ou exigência de pagamento de mensalidade após a comunicação do cancelamento mostra-se nula de pleno direito, nos termos do julgamento da ação civil pública. Recurso improvido**”.* (TJSP; Apelação Cível 1058346-15.2023.8.26.0100; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/04/2024; Data de Registro: 17/04/2024) (grifos nossos).

“Apelação cível. Plano de saúde. É incontroverso que na decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0136265-83.2013.4.02.51.01 do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, movida pelo Procon/RJ contra a

ANS, foi declarada a nulidade do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 da ANS e, em consequência, autorizada a rescisão contratual sem a imposição de multas em razão da fidelidade de 12 meses de permanência e, ainda, relativas ao pagamento antecipado de mensalidades, por considerar que tais situações colocam o consumidor em desvantagem exagerada, ferindo as normas do CDC. Apelo desprovido". (TJSP; Apelação Cível 1130327-07.2023.8.26.0100; Relator (a): Silvério da Silva; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 32ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024) (grifos nossos).

“PLANO DE SAÚDE Declaratória de Inexigibilidade de Débito - Rescisão por inadimplemento do beneficiário - Atendimento das formalidades do artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98 - Imposição de multa contratual em razão da fidelidade de 12 meses de permanência - Declaração de nulidade do artigo 17 da RN 195/2009 da ANS em ação civil pública - Ilegalidade na cobrança - Sucumbência recíproca caracterizada, face ao acolhimento de metade dos pedidos formulados - Sentença mantida Recursos desprovidos". (TJSP; Apelação Cível 1121476-76.2023.8.26.0100; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2024; Data de Registro: 26/03/2024) (grifos nossos).

APELAÇÃO – Plano de assistência à saúde - Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Sentença de procedência – Insurgência da ré – Descabimento – Cláusula contratual que prevê a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato, desde que precedido de aviso prévio de 60 dias, baseada no parágrafo único do artigo 17, da Resolução Normativa nº 195/09 - Resolução normativa nº 455/2020, da ANS, que anulou o parágrafo único mencionado – Inviabilidade da imposição de aviso prévio e da cobrança das mensalidades posteriores à manifestação de interesse na resolução do contrato, ante a declaração de nulidade do ato normativo que as fundamentava – Cláusula contratual nula de

pleno direito - *Sentença mantida* – *RECURSO DESPROVIDO*. (TJSP; Apelação Cível 1103304-86.2023.8.26.0100; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024) (grifos nossos).

Em suma, comprovada a solicitação de cancelamento e não havendo a utilização dos serviços pelos beneficiários após a solicitação, são inexigíveis os valores cobrados a título de multa e/ou aviso prévio.

Assim, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 59.531,22, referente às faturas correspondentes às competências de setembro/outubro e outubro/novembro de 2024.

Logo, irretocável a sentença.

Diante da manutenção do julgado, majoro os honorários de sucumbência para 15% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º e 11, do CPC).

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação lançada.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR